

**Ministério da Educação****Declaração n.º 76/92:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1991 no montante de 1 020 809 contos ..... 3106

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 14 de Abril de 1992, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social****Portaria n.º 345-A/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Faro, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(2)

**Portaria n.º 345-B/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Braga, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(2)

**Portaria n.º 345-C/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Évora, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(3)

**Portaria n.º 345-D/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(4)

**Portaria n.º 345-E/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(5)

**Portaria n.º 345-F/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(6)

**Portaria n.º 345-G/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(7)

**Portaria n.º 345-H/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(8)

**Portaria n.º 345-I/92:**

Altera o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio ..... 1782-(9)

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 623/92**

de 1 de Julho

Considerando que a introdução no mercado dos medicamentos genéricos se reveste da maior importância;

Considerando que os medicamentos genéricos possuem características que os diferenciam das especialidades farmacêuticas;

Considerando que se torna necessário estabelecer um regime especial de preços para estes medicamentos de modo a assegurar um nível de preços tal que se traduza num efectivo benefício para os utentes e também numa diminuição de encargos para o Serviço Nacional de Saúde;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os medicamentos genéricos, como tal considerados pelo disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, ficam sujeitos ao regime especial de preços estabelecido pelo presente diploma.

2.º — 1 — Os preços de venda ao público (PVP) de medicamentos genéricos a introduzir pela primeira vez no mercado nacional, em todas as dosagens e formas farmacêuticas, não poderão exceder 80% do «preço de referência».

2 — O «preço de referência» a que se refere o número anterior é o PVP mais baixo no mercado nacional dos similares de marca com igual composição qualitativa/quantitativa, em igual apresentação, que disponham de uma quota de mercado, das especialidades farmacêuticas, igual ou superior a 10%.

3 — Para efeitos do número anterior, a quota de mercado será calculada com base no valor das vendas no mercado interno de embalagens de venda ao público, por marca, dosagem e forma farmacêutica, sendo aquelas vendas referentes ao ano civil anterior, quando disponíveis na Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP).

4 — Para efeitos do número anterior as empresas detentoras de autorização de comercialização de especialidades farmacêuticas e de medicamentos genéricos ficam obrigadas a enviar à DGCP até 31 de Janeiro de cada ano, em modelo próprio, os mapas das vendas efectuadas no ano anterior.

5 — O PVP máximo dos genéricos similares que venham a ser introduzidos no mercado em cada ano será sempre calculado com base no preço que for considerado como «preço de referência» nesse ano, nos ter-

mos dos n.ºs 2 e 3 deste número, não podendo, todavia, ser superior ao preço do genérico similar, já existente no mercado, de preço mais elevado.

6 — Os preços pretendidos deverão ser solicitados pelas empresas à DGCP, conforme o disposto neste número, em modelo próprio e por carta registada, com aviso de recepção, e poderão ser praticados 45 dias após a data de recepção do pedido, caso a DGCP não tenha efectuado até àquela data comunicação em contrário.

7 — O prazo acima referido será suspenso se ao fim de 30 dias após a recepção do pedido de preço a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos (DGAF) ainda não tiver comunicado à DGCP a autorização de introdução no mercado do genérico; a DGCP comunicará a suspensão do prazo à DGAF e à empresa e o mesmo voltará a contar na data da recepção da comunicação da autorização acima indicada.

3.º — 1 — Os PVP máximos de medicamentos genéricos serão objecto de revisão anual, a qual se processará nas datas fixadas na legislação em vigor para a revisão dos preços das especialidades farmacêuticas participáveis pelo Serviço Nacional de Saúde.

2 — Para efeitos da revisão referida no número anterior serão aplicados os índices de referência que forem fixados em relação à revisão das especialidades farmacêuticas mencionadas no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do n.º 2.º

4.º Os preços de venda ao público dos medicamentos genéricos aprovados conforme o previsto neste diploma contemplam as seguintes margens máximas de comercialização:

- a) Para o armazenista: margem de 8% calculada sobre o preço da venda ao público;
- b) Para a farmácia: margem de 20% calculada sobre o preço de venda ao público.

5.º À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 9 de Março de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração n.º 75/92

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, referentes ao ano de 1992:

CLASSIFICAÇÃO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO *A*				
01		GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINÁRIAS	500*	-	
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS			
1.01.0	02.02.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	-		100*
1.01.0	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	500*	
1.01.0	02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	-		100*
1.01.0	02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	680*	-	
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS			
1.01.0	02.03.02	CONSERVAÇÃO DE BENS	-		200*
1.01.0	02.03.08	REPRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS	-		200*
1.01.0	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS	-		680*
	04.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	04.02.00	ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS			
1.01.0	04.02.01	INSTITUIÇÕES PARTICULARES	576*		100*
	04.03.00	FAMÍLIAS			
1.01.0	04.03.01	PARTICULARES	-		249*